

Improbidade Administrativa da Superintendência da FLORAM pelo descumprimento da Lei Municipal 4.655/1995, Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, Lei Complementar nº 101/2000 E desvio de finalidade da FLORAM pelo descumprimento da legislação ambiental SISNAMA.

A criação da Fundação Municipal do Meio Ambiente de Florianópolis (FLORAM) pela Lei Municipal nº 4.645/1995 teve como objetivo conferir à instituição autonomia e isenção, sem interferência econômica e partidária, para uma gestão profissional. Esse tipo de gestão busca garantir a continuidade das ações e evitar descontinuidades administrativas decorrentes de mudanças políticas e partidárias. Do ponto de vista do controle, a Fundação Municipal do Meio Ambiente, conforme Art. 18 da Lei Municipal nº 4.645 /1995 (abaixo reproduzido), deveria de forma autônoma encaminhar para a Câmara Municipal de Vereadores de Florianópolis nos meses de Julho e Janeiro de cada exercício relatório de atividades circunstanciado de suas atividades, comprovando a evolução do quadro do pessoal e execução financeira orçamentária. A avaliação desses relatórios e o cumprimento da obrigação legal são responsabilidades da Câmara Municipal e do Ministério Público, respectivamente. Eis o Art. 18:

Art. 18 - A Fundação remeterá à Câmara Municipal de Florianópolis, nos meses de julho e janeiro de cada exercício, através do Gabinete do Prefeito, relatório circunstanciado de suas atividades, retratando de forma clara a evolução do quadro do pessoal e execução financeira orçamentária.

Além de não encaminhar relatório circunstanciado de atividades e execução financeira orçamentaria da FLORAM, bem como o quadro de pessoal evidenciando a sua evolução, o Município de Florianópolis não apresentou:

- a) *Política ambiental do Município do Município de Florianópolis, conforme art. 3º da Lei Municipal nº 4645/1995.*¹
- b) *Ausência da formalização do Conselho Curador da FLORAM, conforme Art. 15 da Lei Municipal nº 4645/1995*²

¹ Art. 3º A Fundação Municipal do Meio Ambiente terá por objetivo a execução da política ambiental do Município de Florianópolis.

² Art. 15 - São órgãos da Fundação Municipal do Meio Ambiente:
I - Um conselho Curador;

- c) *Atualização do Regimento, relatórios de auditorias do TCE-SC, em anexo;* ³
d) *Atualização do Estatuto, conforme Art. 6º da Lei Municipal nº 4645/1995.* ⁴

Com base nas informações fornecidas, fica claro que o descumprimento da legislação e a ingerência administrativa e sistêmica na FLORAM podem configurar atos de improbidade administrativa. Esses problemas afetam a gestão financeira, ambiental, patrimonial, pessoal e administrativa da instituição, comprometendo a eficiência, a eficácia e a transparência na proteção e conservação do meio ambiente em Florianópolis. É fundamental que as autoridades competentes e órgãos de controle atuem para investigar essas irregularidades e responsabilizar os envolvidos. Além disso, é importante implementar medidas corretivas e promover uma gestão ambiental adequada na FLORAM, baseada na conformidade com a legislação, na transparência e na adoção de boas práticas administrativas.

A superação da ingerência e a garantia da preservação do meio ambiente de forma efetiva requerem ações concretas e contínuas para fortalecer a governança ambiental, assegurando a aplicação adequada dos recursos, a proteção dos patrimônios natural e cultural, e a promoção da sustentabilidade. Somente assim será possível garantir a gestão ambiental de qualidade e atender aos princípios da administração pública, restabelecendo a confiança da sociedade na FLORAM e no trabalho realizado por essa instituição. O TCE-SC, por sua vez, confirma em seus relatórios de auditorias estas ilicitudes presentes em diversas gestões. Resumo das ilicitudes:

- 1) **Ausência de atividades de controle interno**, em desacordo com o caput do art. 31 da Constituição Federal; arts. 63, II e 64 da Lei Orgânica do Município de Florianópolis; art. 2º, parágrafo único do art. 4º, art. 7º, art. 17 e parágrafo único do art. 18 da Lei Complementar (municipal) 657/2019, e alínea “b”, inciso II, do art. 15-G da Lei Complementar (municipal) 655/2018, combinada com a alínea “b”, inciso II, do art. 91 da Lei Complementar (municipal) 706/2021 (item 2.1.1 do Relatório DEC-55/2022);

Comentário: A ausência de atividades de controle interno, conforme mencionado, caracteriza com uma irregularidade e um descumprimento das normas e dispositivos legais que regem a administração pública municipal. A falta de controle interno pode comprometer a eficiência, a eficácia e a transparência na gestão dos recursos públicos e na execução das políticas e ações relacionadas ao meio ambiente. Essa ausência

³ Art. 21-A O Regimento Interno, a ser aprovado por Decreto do Prefeito Municipal, disporá sobre as demais condições específicas e complementares de funcionamento da Fundação, bem como disporá sobre as atividades e atribuições de seus órgãos, respeitados os princípios estabelecidos nesta Lei. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 706/2021)

⁴ Art. 6º O Estatuto da Fundação Municipal do Meio ambiente será formulado ouvido o CONDEMA e, após aprovado, será inscrito no Registro de Títulos e Documentos, de acordo com a Lei Civil.

pode resultar em irregularidades, como o mau uso dos recursos, a falta de prestação de contas adequada e a vulnerabilidade a práticas de corrupção. Portanto, FLORAM não está adotando medidas para estabelecer e fortalecer as atividades de controle interno em conformidade com a legislação aplicável. Isso inclui a implementação de procedimentos de monitoramento, avaliação e auditoria interna, com o objetivo de garantir o cumprimento das normas e o bom funcionamento da instituição. O controle interno é essencial para garantir a transparência, a eficiência e a integridade na gestão dos recursos e no cumprimento das responsabilidades da FLORAM.

- 2) **Ausência de prestação de contas** de gestão dos exercícios de 2017 a 2021, afrontando o art. 9º, II, “c” e § 5º, II e arts. 10, 33 e 34 da Instrução Normativa N. TC-20/2015, c/c art. 4º da Lei Complementar (estadual) 202/2000 (item 2.1.2 do Relatório DEC-55/2022);

Comentário: A ausência de prestação de contas de gestão dos exercícios de 2017 a 2021 configura irregularidade e viola as disposições legais referentes à prestação de contas da FLORAM. A prestação de contas é um dever do gestor público e tem por objetivo demonstrar a correta utilização dos recursos públicos, bem como a transparência e a responsabilidade na administração desses recursos. A ausência da prestação de contas compromete a transparência, a accountability e a fiscalização dos recursos públicos, prejudicando a eficiência e a eficácia da gestão, coibido pela legislação do LRF. Além disso, é importante ressaltar que a falta de prestação de contas pode acarretar consequências legais, como a responsabilização dos gestores envolvidos por atos de improbidade administrativa, bem como a aplicação de sanções e penalidades previstas na legislação vigente. A prestação de contas é um elemento essencial para garantir a transparência, a responsabilidade e a confiabilidade na gestão dos recursos públicos, sendo fundamental para o bom funcionamento e a legitimidade da FLORAM.

- 3) **Ausência de funcionamento do Conselho Curador da Floram**, em desacordo com o previsto no art. 15, I, § 1º da Lei (municipal) 4.645/1995 (Lei de criação da Floram), arts. 7º a 10 do Estatuto da Floram e arts. 7º a 10 do Regimento Interno da Fundação (item 2.1.3 do Relatório DEC-55/2022);

Comentário: Conforme mencionado, essa ausência vai de encontro ao art. 15, I, § 1º da Lei Municipal nº 4.645/1995, que é a lei de criação da FLORAM. Além disso, os arts. 7º a 10 do Estatuto da FLORAM e os arts. 7º as 10 do Regimento Interno da Fundação também preveem as diretrizes e o funcionamento do Conselho Curador. O Conselho Curador é uma instância de governança e participação social importante para a FLORAM. Sua finalidade é auxiliar na formulação de políticas, diretrizes e estratégias para a gestão ambiental do município, além de acompanhar e fiscalizar as atividades da fundação. A ausência de funcionamento do Conselho Curador compromete a participação da sociedade na gestão ambiental, prejudica a tomada de decisões embasadas em diferentes perspectivas e afeta a transparência e a legitimidade das ações da FLORAM. A atuação do Conselho Curador é essencial para fortalecer a gestão ambiental, promover a participação social e garantir a efetividade das ações da FLORAM. Comprometida pelos gestores da FLORAM, principalmente os seus Superintendentes.

- 4) **Ausência de funcionamento do Conselho de Administração do Fundo Municipal do Meio Ambiente** (Funambiente), em desacordo com o previsto nos arts. 5º e 6º da Lei (municipal) 8.290/2010 (Lei de criação do Fundo), c/c arts. 1º e 2º do Decreto (municipal) 8.391/2010 (item 2.1.4 do Relatório DEC-55/2022);

Comentário: O Conselho de Administração do Funambiente tem como objetivo auxiliar na definição de diretrizes, prioridades e critérios para a aplicação dos recursos do Fundo. Também é responsável por fiscalizar a gestão financeira do Fundo e acompanhar a execução dos projetos e programas financiados por ele. A ausência de funcionamento do Conselho de Administração compromete a transparência e a participação social na destinação dos recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente. Além disso, dificulta a adequada fiscalização dos recursos e pode comprometer a efetividade das ações financiadas pelo Fundo.

- 5) **Inconsistências no instrumento de compensação ambiental por intervenção em área de preservação permanente** (item 2.1.5 do Relatório DEC-55/2022);

Comentário: As inconsistências no instrumento de compensação ambiental por intervenção em área de preservação permanente são uma irregularidade identificada no Relatório DEC-55/2022. A compensação ambiental é uma medida estabelecida pela legislação ambiental para compensar os impactos negativos causados por intervenções em áreas de preservação permanente. Essa compensação consiste na obrigação do responsável pela intervenção de realizar ações de recuperação, preservação ou criação de outras áreas com características semelhantes às afetadas. As inconsistências identificadas no instrumento de compensação ambiental indicam que houve falhas na forma como essa compensação foi realizada. Essas inconsistências podem envolver aspectos como a escolha inadequada das áreas de compensação, falta de monitoramento e avaliação da efetividade das ações compensatórias, ausência de medidas para garantir a proteção e conservação dessas áreas, entre outros, prejuízo a coletivo da sociedade.

- 6) **Ausência de instrumentos de planejamento na gestão da Floram** (item 2.1.6 do Relatório DEC-55/2022);

Comentário: A falta de instrumentos de planejamento pode levar a uma gestão menos eficiente e dificultar o alcance dos resultados desejados. Sem um plano claro, a instituição pode enfrentar problemas como falta de direcionamento, desperdício de recursos, falta de priorização de atividades e dificuldades na avaliação do desempenho. Para resolver essa questão, é recomendável que a Floram desenvolva e implemente instrumentos de planejamento adequados à sua realidade e objetivos. Isso pode envolver a definição de metas e objetivos claros, a elaboração de um plano estratégico que oriente as ações da organização e a definição de indicadores de desempenho para monitorar o progresso.

- 7) **Inconsistências no controle de prazos dos processos de licenciamento** (item 2.1.7 do Relatório DEC-55/2022);

Comentário: O controle de prazos é fundamental para garantir a eficiência e a transparência dos processos de licenciamento. O não cumprimento dos prazos pode

resultar em atrasos na tomada de decisões, prejuízos aos empreendedores interessados e impactos negativos ao meio ambiente.

- 8) **Desatualização do Estatuto e do Regimento Interno da Floram** em relação à nova organização da estrutura administrativa municipal, conforme definido pela Lei Complementar (municipal) 706/2021 (item 2.1.9 do Relatório DEC-55/2022);

Comentário: A desatualização desses documentos pode resultar em inconsistências e falta de alinhamento entre as diretrizes estabelecidas na lei municipal e as normas internas da Floram. Isso pode dificultar a implementação efetiva das mudanças na estrutura administrativa e comprometer o funcionamento adequado da organização. É fundamental que a Floram esteja em conformidade com a nova estrutura administrativa definida pela lei municipal, a fim de promover a eficiência, transparência e eficácia na gestão ambiental. A atualização do Estatuto e do Regimento Interno é um passo importante nesse sentido, pois estabelece as bases legais e normativas para o funcionamento da organização dentro do novo contexto.

- 9) **Ausência da regularização do Termo de Compromisso 01/2019, referente ao processo E101308/2018**, para que reflita a decisão da Câmara Técnica de Compensação Ambiental, em conformidade com a Portaria Floram 011/2019 (item 2.1.5 do Relatório DEC-55/2022)

Comentário: Essa ausência de regularização indica que o Termo de Compromisso em questão não foi devidamente atualizado para refletir a decisão da Câmara Técnica de Compensação Ambiental, conforme estabelecido pela Portaria Floram 011/2019. Essa situação pode gerar incertezas jurídicas e dificultar o cumprimento das obrigações estabelecidas no Termo de Compromisso.

- 10) Ausência de medidas para a formalização do **plano de fiscalização ambiental** (item 2.1.6 do Relatório DEC-55/2022);

Comentário: Um plano de fiscalização ambiental é essencial para direcionar e sistematizar as ações de fiscalização realizadas pela Floram. Ele define as estratégias, metas, objetivos e recursos necessários para garantir o cumprimento das leis e regulamentos ambientais, bem como a proteção dos recursos naturais. A formalização do plano de fiscalização ambiental proporciona uma base sólida para a atuação da Floram na fiscalização e no cumprimento das leis ambientais. Isso contribui para a proteção e conservação do meio ambiente, bem como para a promoção do desenvolvimento sustentável em sua área de atuação.

- 11) Ausência da formalização da **política municipal de meio ambiente de Florianópolis** (item 2.1.6 do Relatório DEC-55/2022);

Comentário: A formalização da política municipal de meio ambiente é de suma importância, pois fornece um arcabouço legal e direciona as ações e decisões relacionadas à gestão ambiental. Essa política serve como base para o desenvolvimento de programas, projetos e atividades que visam à proteção e conservação do meio ambiente, bem como à promoção da sustentabilidade. A formalização da política municipal de meio ambiente proporciona uma base sólida para a gestão ambiental do município de Florianópolis, orientando as ações da Floram e de outros órgãos e instituições envolvidos na proteção ambiental. Isso contribui para o desenvolvimento sustentável, a preservação dos recursos naturais e a melhoria da qualidade de vida da população.

12) **Ausência do efetivo controle dos prazos para emissão das licenças ambientais** (item 2.1.7 do Relatório DEC-55/2022);

Comentário: O controle dos prazos para emissão das licenças ambientais é de extrema importância para garantir a eficiência e a transparência dos processos de licenciamento ambiental. O não cumprimento dos prazos pode gerar incertezas, atrasos nos empreendimentos e falta de conformidade com as regulamentações ambientais. Ao adotar essas medidas, a Floram poderá melhorar o controle dos prazos para emissão das licenças ambientais, aumentando a eficiência do processo de licenciamento e garantindo a conformidade com as regulamentações ambientais. Isso contribuirá para o desenvolvimento sustentável, ao mesmo tempo em que promove a segurança jurídica e a confiança dos empreendedores e da sociedade em relação aos procedimentos de licenciamento ambiental.

13) **Não há garantia de que a plataforma eletrônica de transparência e o acesso à informação da Floram esteja diariamente em pleno funcionamento**, observando, principalmente, se as disposições sobre o tema, contidas na Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação); Lei Complementar 131/2009 (Lei da Transparência) e Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) estão sendo cumpridas (item 2.1.8 do Relatório DEC-55/2022);

Comentário: A garantia do pleno funcionamento da plataforma eletrônica de transparência e acesso à informação é crucial para promover a transparência, a prestação de contas e o acesso dos cidadãos às informações relacionadas às atividades da Floram. Isso é fundamental para fortalecer a governança, a participação pública e a fiscalização adequada das ações da organização.

Ainda no artigo Art. 4º, da Lei de criação da FLORAM, que trata das suas finalidades básicas, observamos indícios do descumprimento do que segue:

- a) Descumprimento do seu inciso II que determina: Implantar, fiscalizar e administrar as unidades de conservação e áreas protegidas do município tais como, matas nativas, dunas, restingas, manguezais, encostas, recursos hídricos visando a proteção de mananciais, ecossistemas naturais, flora e fauna, recursos genéticos, e outros bens

- de interesse ambiental; (muitas destas responsabilidades foram repassadas para a Guarda Municipal, deixando de ser causa ambiental para policial);
- b) Descumprimento do inciso XVI, que determina: Fiscalizar todas as formas de agressão ao meio ambiente, aplicando as penalidades previstas em Lei;
 - c) Descumprimento do inciso XVIII, que determina: Analisar e aprovar os projetos hidro-sanitários encaminhados à PMF;
 - d) Descumprimento do inciso XVI, que determina **XXI**: Promover e implantar a Política Municipal de Aquicultura, apoiando e desenvolvendo projetos nas áreas de Maricultura e Pesca. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 706/2021);
 - e) Descumprimento do inciso **XXII**, que determina: Fiscalizar e normatizar as atividades de Maricultura e Pesca, quanto a produção e comercialização do produto. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 706/2021);
 - f) Descumprimento do inciso **XXIII**, que determina: Vetar, autuar e interditar projetos e obras no âmbito do Município que firam a legislação ambiental, bem como autuar e ajuizar ações contra os infratores junto às autoridades competentes; (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 706/2021);

Para piorar a ingerência sistêmica e ilegal da FLORAM, o histórico de ilicitudes das gestões anteriores estão presentes na atual Superintendência da FLORAM, conforme relatório anexo, das auditorias do TCE. Com base nas informações adicionais fornecidas, reforça-se a preocupação com relação à possível improbidade administrativa da Superintendência da FLORAM, decorrente do descumprimento da Lei Municipal 4.655/1995, da Lei nº 6.938/1981, da Lei Complementar nº 101/2000 e da legislação ambiental do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA). Essas leis têm como objetivo estabelecer diretrizes e princípios para a gestão ambiental, promovendo a proteção do meio ambiente e garantindo o cumprimento de obrigações legais por parte dos órgãos ambientais. O descumprimento dessas leis pode configurar improbidade administrativa, caracterizada por ações que violem os princípios da administração pública, como a legalidade, a honestidade e a moralidade.

Diante de todos os elementos acima arrolados, está claro o desvio de função da Fundação Municipal do Meio Ambiente diante das funções transcritas à Lei Municipal nº 4645/1994, bem como integrante Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA). Salvo maior juízo, no caso específico está havendo DESVIO DE FINALIDADE DA FLORAM, presa à estrutura da administração direta fazendo parte do ORGANOGRAMA de uma Secretaria Municipal, estando submissa e engessada à Administração Direta e não atendendo aos requisitos mínimos de autonomia administrativa e financeira como uma autarquia descentralizada.

Por isso, considerando o Art. 7º da Lei Municipal nº 4645/1995 é urgente:

- 1) Apurar os indícios de improbidade administrativa pelo descumprimento da Lei Complementar nº 101/2000, pela ausência da execução orçamentária financeira e a

devida apreciação de seus resultados pela Câmara Municipal de Vereadores de Florianópolis;

- 2) Apurar os indícios de improbidade administrativa pela descumprimento da Lei Municipal nº 4645/1995, incluído todos as irregularidades apontadas nos Relatórios de Auditoria do TCE-SC, em anexo;
- 3) Apurar os indícios de improbidade administrativa pelo descumprimento da lei da Lei do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) e desvio de finalidade;
- 4) Apurar a improbidade administrativa dos entes públicos envolvidos nos itens acima, considerando os princípios da administração pública, como a honestidade, a legalidade e a moralidade.